## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003494-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: João Carlos Barreiro

Requerido: Melia Brasil Administração Hotelaria e Comercial

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Carlos Barreiro propôs a presente ação contra a ré Melia Brasil Administração Hotelaria e Comercial, requerendo: a) sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas contratuais nos termos do artigo 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; b) seja declarado rescindido o contrato; c) seja a ré condenada a restituir os valores pagos por meio da operadora de cartão de crédito; d) seja a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 45.

A ré, em contestação de folhas 49/84, suscita preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do juízo e de decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido porque o autor não instruiu a inicial com qualquer documento que comprove a tentativa de uso do serviço ou a recusa por parte da empresa estrangeira, não comprovando a má prestação dos serviços. Aduz que, na verdade, o autor arrependeu-se do contrato firmado e agora busca sua rescisão. O contrato prevê a rescisão imotivada na cláusula oitava às folhas 23 dos autos. Alega que o autor não comprovou o vício na prestação do serviço e tampouco a recusa na prestação de serviço e, de acordo com a cláusula oitava do contrato, no caso de desistência, responderá por multa consistente no valor pago até aquele momento em função da obrigação da prestadora de serviço em relação aos demais membros e administração do grupo. Alega que o autor pretende a restituição de um valor que sequer pagou, já que pretende a restituição do valor total do contrato que, na verdade, será pago em 60 parcelas mensais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tendo efetuado o pagamento da entrada, no valor de US\$ 2,100 (dois mil e cem dólares americanos), além do pagamento de três parcelas através de débito em seu cartão de crédito. Em razão de tais fatos, sustenta que não há danos materiais ou morais a serem reparados.

Réplica de folhas 180/190.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados à inicial e à contestação. Inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a ré Meliá Brasil Administração Hoteleira e Comercial Ltda. faz parte do grupo econômico Meliá, repassando a ideia ao consumidor de que a empresa com quem celebrou o contrato, Sol Meliá trata-se da mesma empresa ora contestante, aplicando-se, ao caso, a teoria da aparência.

## Nesse sentido:

LEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico

- Embora, em tese, sejam pessoas jurídicas distintas, ambas se confundem, já que pertencem ao mesmo conglomerado econômico Aplicação da teoria da aparência e do princípio da instrumentalidade das formas
- Contrato que é pago por meio de boletos mensais, tendo como "cedente" o BANCO SCHAHIN S.A., não havendo, pois, que se cogitar de ilegitimidade passiva Extinção do processo afastada, seguindo-se o regular prosseguimento do feito RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA (Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Itapecerica da Serra; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015; Data de registro: 27/06/2015).

Afasto, ainda, as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, por ser tratarem de matéria de mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência da justiça brasileira, tendo em vista que, nos termos do artigo 88, II, do Código de Processo Civil, é competente a autoridade judiciária brasileira quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação. E tratando-se de relação de consumo, de rigor a aplicação, também, do disposto no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

## Nesse sentido:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C declaração de inexigibilidade de títulos com antecipação de tutela e restituição de valores Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial localizado no exterior e lá firmado- Corrés declaradas partes ilegítimas por não terem participado do contrato discutido-Processo extinto sem julgamento do mérito por incompetência da autoridade judiciária brasileira- Pedido de gratuidade prejudicado- Contrato bilateral, com obrigações mútuas- Obrigação de pagar o preço que deve ser cumprida no Brasil- Art. 88, II do CPC- Competência da Justiça Brasileira- Corrés emitentes de notas promissórias que apenas garantiram parte do pagamento- Ilegitimidade passiva Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito- Recurso parcialmente provido (Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/05/2012; Data de registro: 18/05/2012; Outros números: 6414124000)

Afasto, finalmente, a preliminar de decadência do direito, tendo em vista que não se trata de prazo decadencial e sim prescricional e, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço.

Deixo de conhecer dos documentos carreados pelo autor em réplica, porque se referem à causa de pedir do pedido, os quais deveriam ter instruído a petição inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

No mérito, pretende o autor a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Alega que, estando em viagem de férias com sua esposa no início de 2015, ficou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

hospedado em hotel do grupo econômico da ré, onde foi abordado por prepostos da ré que lhe ofereceram adesão como sócio ao Club Meliá, com aquisição de serviços de hospedagem de férias. Diante das propostas persuasivas apresentadas, acabou assinando um contrato de prestação de serviços de hospedagem de férias, pela quantia de US \$ 27,046.20 (vinte e sete mil e quarenta e seis dólares e vinte centavos de dólares americanos), para pagamento em 60 parcelas mensais de US\$ 450.77 (quatrocentos e cinquenta dólares e setenta e sete centavos de dólares), além de uma entrada no valor de US\$ 2,100,00 (dois mil e cem dólares americanos). Sustenta que até o mês de abril de 2015 já havia realizado o pagamento da terceira parcela debitada de seu cartão de crédito. Todavia, ao tentar usufruir dos benefícios do clube, não conseguiu agendar sua viagem, tentou diversos contatos com os prepostos da ré, os quais afirmavam que iriam averiguar e retornar, mas nunca retornaram, deixando-o sem qualquer resposta e com uma insegurança enorme de que, na verdade, o contrato não corresponde à realidade.

De fato, o autor comprovou ter celebrado um contrato com o grupo econômico da ré, consistente na prestação do serviço de hospedagem de férias (**confira folhas 21/27**).

Todavia, não demonstrou o autor, através dos documentos carreados à inicial, que houve negativa por parte da ré no cumprimento do contrato. Nesse ponto, deixo de conhecer os documentos carreados pelo autor, em réplica, porque se referem à causa de pedir e deveria ele ter instruído a petição inicial com os documentos que comprovem a causa de pedir, consistente no descumprimento do contrato por parte da ré. Inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, não logrou o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não havendo falar-se em rescisão do contrato por culpa da ré.

Em consequência, deixo de apreciar os demais pedidos, pois se relacionam diretamente com o pedido de rescisão contratual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA